SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015734 - MT (2025/0288467-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING EIRELI
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	FORT BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
		KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
		SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em incidente de impugnação à relação de credores no âmbito de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA61086073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c29656-9905-4ffc-9783-6f851b5fcc62

2. A Agravante alega: negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC), decisão surpresa (art. 10 do CPC), cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e de dilação probatória, inexistência de preclusão e coisa julgada formal quanto à aplicabilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRExtra), indevida condenação e majoração de honorários sucumbenciais e inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O Tribunal de origem rejeitou nulidades, reconheceu suficiência do acervo documental para julgamento, assentou a preclusão e a coisa julgada formal sobre a matéria relativa ao PRExtra e fixou honorários sucumbenciais. Na decisão singular, afastou-se a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, aplicaram-se os óbices das Súmulas 7/STJ (cerceamento de defesa e coisa julgada/preclusão) e 83/STJ (honorários sucumbenciais), com majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, insuficiência de fundamentação ou decisão surpresa na decisão agravada; (ii) o indeferimento de prova pericial e de dilação probatória configurou cerceamento de defesa; (iii) é possível reabrir, no incidente de impugnação à relação de credores, a discussão sobre a aplicabilidade dos termos do PRExtra ao crédito, ou se incidem preclusão e coisa julgada formal; (iv) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação à relação de credores; e (v) incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ que impedem o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou, de forma motivada e suficiente, as questões essenciais para a solução da controvérsia, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional, insuficiência de fundamentação ou decisão surpresa. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, desde que enfrente os pontos relevantes (CPC, art. 1.022 e art. 489, § 1º, VI; art. 10).

6. O indeferimento de prova pericial e de dilação probatória, diante da suficiência do conjunto documental e do julgamento oportuno do mérito (CPC, art. 355), insere-se no poder de instrução do juiz (CPC, art. 370) e não configura cerceamento de defesa. A revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

7. A tentativa de rediscutir, no incidente de impugnação à relação de credores, matéria já decidida no processo de recuperação judicial acerca da aplicabilidade do PRExtra encontra óbice na preclusão e na coisa julgada formal (CPC, arts. 505 e

Documento eletrônico VDA61086073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c29656-9905-4ffc-9783-6f851b5fcc62

507). A inversão do entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, impedido pela Súmula 7/STJ.

8. A condenação em honorários sucumbenciais em impugnação à relação de credores é cabível quando instaurada litigiosidade, conforme a lei de regência e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e majorou os honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f8c29656-9905-4ffc-9783-6f851b5fcc62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015734 - MT (2025/0288467-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING EIRELI
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	FORT BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
		KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
		SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em incidente de impugnação à relação de credores no âmbito de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

2. A Agravante alega: negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC), decisão surpresa (art. 10 do CPC), cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e de dilação probatória, inexistência de preclusão e coisa julgada formal quanto à aplicabilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRExtra), indevida condenação e majoração de honorários sucumbenciais e inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O Tribunal de origem rejeitou nulidades, reconheceu suficiência do acervo documental para julgamento, assentou a preclusão e a coisa julgada formal sobre a matéria relativa ao PRExtra e fixou honorários sucumbenciais. Na decisão singular, afastou-se a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, aplicaram-se os óbices das Súmulas 7/STJ (cerceamento de defesa e coisa julgada/preclusão) e 83/STJ (honorários sucumbenciais), com majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, insuficiência de fundamentação ou decisão surpresa na decisão agravada; (ii) o indeferimento de prova pericial e de dilação probatória configurou cerceamento de defesa; (iii) é possível reabrir, no incidente de impugnação à relação de credores, a discussão sobre a aplicabilidade dos termos do PRExtra ao crédito, ou se incidem preclusão e coisa julgada formal; (iv) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação à relação de credores; e (v) incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ que impedem o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou, de forma motivada e suficiente, as questões essenciais para a solução da controvérsia, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional, insuficiência de fundamentação ou decisão surpresa. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, desde que enfrente os pontos relevantes (CPC, art. 1.022 e art. 489, § 1º, VI; art. 10).

6. O indeferimento de prova pericial e de dilação probatória, diante da suficiência do conjunto documental e do julgamento oportuno do mérito (CPC, art. 355), insere-se no poder de instrução do juiz (CPC, art. 370) e não configura cerceamento de defesa. A revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

7. A tentativa de rediscutir, no incidente de impugnação à relação de credores, matéria já decidida no processo de recuperação judicial acerca da aplicabilidade do PRExtra encontra óbice na preclusão e na coisa julgada formal (CPC, arts. 505 e

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

507). A inversão do entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, impedido pela Súmula 7/STJ.

8. A condenação em honorários sucumbenciais em impugnação à relação de credores é cabível quando instaurada litigiosidade, conforme a lei de regência e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e majorou os honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A; SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; HAP PARTICIPACOES LTDA; A3M4P PARTICIPACOES LTDA; APJM PARTICIPACOES S.A; Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA; ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA; Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA; AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA; COLOMBO FRANCHISING EIRELI**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 144-153, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - NULIDADE DA DECISÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RAZÕES DECISÓRIAS QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS COM APTIDÃO DE INFLUENCIAR NO DESFECHO DECISÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA LIDE INCIDENTAL - IMPERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA - CRÉDITO ORIGINADO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E SEM APOIO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO AO VALOR DO CRÉDITO APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL - PRETENSA REDISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO PLANO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO CRÉDITO OBJETO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO FEITO - OFENSA À COISA JULGADA FORMAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO RESISTIDA - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

1. O conceito de decisão fundamentada não abrange obrigatória menção individual, nominal e mecânica aos dispositivos legais (número ou texto) considerados, observados ou rechaçados, nem a referência individualizada a cada tese ou argumento suscitado nos autos, e, sim, que a fundamentação decisória abranja todos os pontos capazes de influenciar no resultado do julgamento, apresentando-se de modo congruente e compreensível, entregando os motivos fáticos e jurídicos adotados à construção do raciocínio e do desfecho decisório.

2. O imediato julgamento da lide é cabível e oportuno quando o julgador averiguar que o conjunto probatório já disponível no feito é idôneo e suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional (CPC, art. 355), autorizando a dispensa da dilação probatória, sobretudo quando a prova pretendida pela parte não tiver aptidão de influenciar na resolução do mérito.

3. A Impugnação à Relação de Credores possui natureza de ação incidental, sendo o instrumento processual devotado à correção de inconsistências presentes na lista constante do edital do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05, e cuja decisão/solução demanda que seja definido, para "cada crédito, o valor e a classificação" (Lei nº 11.101/05, art. 15, II), ou seja, cuida-se de ação de natureza eminentemente declaratória, em que a decisão de mérito encerra pronunciamento jurisdicional envolvendo a validade e eficácia do título executivo ou do negócio jurídico subjacente à obrigação afirmada pelo credor ou contestada pelo devedor e/ou aspectos relacionados ao "direito de pagamento", incluindo, aqui, o valor e a classificação do crédito dentro do processo recuperacional.

4. O contrato de locação é documento representativo de obrigação líquida, certa e exigível, cuja apresentação, no âmbito do processo recuperacional, por si só, atende à exigência do art. 9º, III, da LRJ, uma vez que, em princípio, a simples presença do título faz surgir em favor do credor presunção de que existe o crédito ali representado.

5. Não se admite a rediscussão de matérias não arguida no momento processual oportuno e/ou que já foi objeto de decisão judicial anterior nos autos, afina, opera-se a preclusão sobre todas as questões já decidas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica e em função dos efeitos da coisa julgada formal, sendo inadmissível a reedição da matéria pela parte (CPC, art. 507), bem como nova decisão a respeito da questão (CPC, art. 505).

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 212-220, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 231-258, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 47, 7º-A, § 8º, e 59 da Lei nº 11.101/05; arts. 1.022, 7º, 9º, 10º, 371, 464, 489, § 1º, IV e VI, 502, 505 do CPC; art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, com decisão surpresa pela consideração de parecer do administrador judicial sem vista; (ii) cerceamento de defesa pela indeferida dilação probatória e prova pericial, não incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) a existência de novação e coisa julgada decorrentes da homologação do PRExtra e sua força vinculante; (iv) indevida

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

condenação em honorários sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito, com aplicação do art. 7º-A, § 8º, da Lei nº 11.101/05, e distinção do Tema 1.076/STJ, além da afetação do Tema 1.250; e (v) dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, CF) quanto à incidência dos efeitos do PRExtra, com cotejo do acórdão do TJSP que reconhece a novação e vinculação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 307-325, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 326-331, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 334-355, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 358-374, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 416-422, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ (cerceamento de defesa e coisa julgada/preclusão) e 83/STJ (honorários sucumbenciais), com majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 449-452, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 456-469, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC; omissão quanto à tese jurídica de novação decorrente do PRExtra (arts. 59 e 163 da Lei 11.101/2005); cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil; decisão surpresa (art. 10 do CPC) em razão de parecer do Administrador Judicial sem vista; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e necessidade de observância do Tema 1.250/STJ sobre honorários em impugnação de crédito; e indevida majoração de honorários recursais (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC), além de afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Impugnação às fls. 474-490, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida,

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal a quo examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
>
> 2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.
>
> (...)
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões. (REsp 2072667/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2025, DJe 07/04/2025)

2. De outra parte, com relação à alegada ofensa aos arts 7.º, 9º, 10, 371, 464 do CPC, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, afastou as alegações de cerceamento de defesa.Confira-se (fls. 151/152, e-STJ):

> Já quanto à arguição de cerceamento de defesa, considerando que o exame quanto à necessidade e viabilidade da produção probatória está visceralmente ligado ao âmago da matéria de mérito, afinal, os atos processuais são sempre praticados com o fito de alcançar a solução justa da lide, tornando-se dispensáveis todos aqueles que nada acrescem a esse desiderato, e que, nos termos do art. 355 do CPC, o imediato julgamento da lide é medida cabível e necessária sempre que o conjunto probatório já disponível é suficiente para

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

> nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional, uma vez assentada a preclusão da matéria suscitada na exposição postulatória, é irrecusável a conclusão quanto ao caráter dispensável da dilação probatória requestada, até porque já estão sobre a mesa todos os elementos necessários à justa definição da controvérsia nos limites exatos em que a resolução do litígio pode ser feita nesta via cognitiva estreita, sendo certo que não afasta essa conclusão a genérica e abstrata afirmação de que “a complexidade dos cálculos é patente”, ou, então, de que “deve ser considerada a exclusão das verbas indevidas, eis que são consideradas abusivas e que não compreendem a verdadeira relação ”, pois, em ambos os casos, cuidam-se de alegações recursais semcontratual travada entre as partes maior substância, despida de fundamentos jurídicos sérios sobre em que consistiria a dita divergência em face dos critérios ou metodologia do cálculo elaborado pelo Administrador Judicial.

Efetivamente, à luz do artigo 370 do CPC/15, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial requerida, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
>
> 2.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1798628/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021)

3. Quanto à alegação de ofensa a coisa julgada, o Tribunal de origem assim delimitou a matéria (fl. 151, e-STJ):

> Reafirmo, pois, o entendimento de que a decisão de 1º Grau deu resposta suficiente e juridicamente adequada ao rejeitar, de plano, a pretensão das recuperandas/agravantes de que o crédito do credor/agravado fosse calculado conforme os termos e condições ajustadas no Plano de Recuperação Extrajudicial (Proc. nº 1058981-40.2016.8.26.0100), eis que, como a matéria em questão já foi amiúde analisada e plenamente decidida no processo principal, isto é, nos autos da Recuperação Judicial (Proc. nº 1004477-45.2020.811.0041), é irrecusável e impositiva a conclusão de que ela não deve e nem pode ser novamente conhecida neste processo recuperacional - cuja impugnação à relação de credores constitui mero incidente processado em apartado -, afinal, operou-se a preclusão a respeito do tema, o que não só constitui óbice à pretensão das recuperandas de ressuscitar e rediscutir a questão no processo (CPC, art. 507), mas também, por força dos efeitos da coisa julgada formal, impede que o mesmo tema seja objeto de nova decisão por parte do julgador no mesmo processo (CPC, art. 505).

No ponto, rever a conclusão da Corte local acerca da ocorrência de violação à coisa julgada apenas seria possível com nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer, em fase de liquidação de sentença. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, porquanto a sentença transitada em julgado determinou a fixação dos lucros cessantes com base no valor do imóvel

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

com acabamento, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.134.528/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de violação à coisa julgada, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Derruir a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da demonstração dos danos materiais, ensejaria, necessariamente, a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.123.502/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

4. Quanto à condenação em honorários advocatícios, o Tribunal local assim concluiu (fls. 152 , e-STJ):

> Ratifico, por fim, a conclusão de que é possível e cabível na hipótese dos autos a condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois “é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda” (STJ - Quarta Turma - AgInt no AR Esp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, D Je 04/12/2020), tendo em vista que o art. 5º, caput e inciso II, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que “não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”, ou seja, conforme claramente dispõe a lei de regência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes de habilitação ou impugnação ao crédito é cabível na hipótese em que instaurado o litígio no processo, o que se dá a partir do momento em que há um “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” (cf. clássica lição de CARNELUTTI), o que, no caso, deu-se com a objeção do credor/agravado à pretensão das recuperandas/agravantes de reduzir o valor do crédito de sua titularidade no QGC, de modo que, diante do princípio da causalidade, aquele que perdeu a disputa deve arcar com os ônus da sucumbência.

Verifica-se, portanto, litigiosidade incontroversa nos autos, sendo impositiva a fixação de verba honorária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

> MÚTUO. ART. 645 DO CC/02. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.
> ART. 587 DO CC/02. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/2019. Recurso especial interposto em 12/3/2021 e concl uso ao Gabinete em 20/1/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se os valores devidos pela recorrente (sociedade em recuperação judicial) à companhia de seguros recorrida - decorrentes do descumprimento de contrato de representação securitária (ausência de repasse dos prêmios) - caracterizam-se como créditos sujeitos ao processo de soerguimento da devedora.
> [...]
> 5. É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, D Je de 7/4/2022, destaquei.)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:56
Código de Controle do Documento: c9fe35c9-400a-4257-8ea9-cc4e90ea65b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.015.734 / MT

Número Registro: 2025/0288467-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10111351720228110041 10112587520218110000 10286011620238110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING EIRELI
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: FORT BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
	KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
	SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Documento eletrônico VDA61046924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: 835fce0c-9d50-4bbd-8a3e-398ee961b19a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING EIRELI
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: FORT BANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
	KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
	SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: 835fce0c-9d50-4bbd-8a3e-398ee961b19a